MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13884.000823/2002-59
Recurso nº	104-151.644 Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-00.184 – 2ª Turma**
Sessão de	18 de agosto de 2009
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	JOSÉ LUIZ BRUNI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

IRPF - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NATUREZA SALARIAL - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores percebidos pelo contribuinte a título de IHT não têm caráter indenizatório e, sim, natureza salarial ou remuneratória, estando, pois, sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com precedente bastante atual da Primeira Seção do Egrégio STJ (Ag. Rg. no REsp n° 933.117/RN).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada) e Moisés Giaconelli Nunes da Silva, que negaram provimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE - Relator

EDITADO EM: 18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de José Luiz Bruni foi lavrado o auto de infração de fls. 30-36, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997 e 1998, em razão da reclassificação, de isentos e não tributáveis para tributáveis, de rendimentos recebidos pelo contribuinte da empresa Petróleo Brasileiro S.A. a título de Indenização de Horas Trabalhadas - IHT.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 58-65).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo autuado, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 104-22.556, que se encontra às fls. 105-115, cuja ementa é a seguinte:

> *ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRAS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.*
>
> *Recurso provido.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, concluiu que as verbas em apreço têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, motivo pelo qual se considerou insubsistente o lançamento.

Intimada deste acórdão em 18/09/2007 (fls. 116), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 118-125, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) A decisão recorrida viola o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, bem como afronta entendimento recente firmado pelo STJ;

b) A legislação citada determina que a tributação do imposto de renda é independente da denominação dos rendimentos percebidos pela pessoa física;

c) O acordo entabulado entre o Recorrido e a Petrobras determinou o fato gerador da obrigação tributária, porquanto houve aquisição de disponibilidade econômica no patrimônio do contribuinte;

d) No acórdão nº 102-48.539, a Segunda Câmara enfrentou a questão com louvor;

e) A jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de IHT, pois tais pagamentos referem-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória e importam acréscimo patrimonial.

A recorrente transcreveu ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados à tese defendida.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-353/2007 (fls. 127-128), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 133.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, concluiu que as verbas em apreço têm natureza indenizatória e não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, motivo pelo qual o lançamento não pode prosperar.

Segundo a recorrente, em razão das regras previstas no artigo 4°, § 3°, da Lei n° 7.713/88 e no artigo 43, § 1°, do CTN, incide imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de IHT, na medida em que tais pagamentos referem-se a direitos trabalhistas de natureza remuneratória e importam acréscimo patrimonial, sendo este o posicionamento atual da jurisprudência do Egrégio STJ.

A matéria é bastante conhecida no âmbito do Conselho de Contribuintes.

Extrai-se dos autos que o interessado e outros 511 funcionários da Petrobrás ajuizaram reclamatória trabalhista contra a empresa perante a Justiça do Trabalho em São José dos Campos (SP) – processo n° 1.177/94 – pleiteando a implantação do turno de revezamento com jornada de seis horas, bem como o pagamento de horas extras vencidas, considerando que estavam sujeitos à jornada de oito horas.

O pedido estava amparado na seguinte cláusula do acordo coletivo:

> *Cláusula 61 – Em atendimento ao inciso XIV do artigo 7° da Constituição Federal, a carga semanal do pessoal engajado no esquema de turno ininterrupto de revezamento é de cinco grupos de turnos, com jornada de 8 horas diárias e carga semanal de 33,6 horas, sem que, em conseqüência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber.*
>
> *Parágrafo 1°. Nas unidades onde sejam praticadas cargas diárias ou semanais diferentes da estabelecida no "caput", a Companhia compromete-se a respeitar, enquanto os empregados não manifestarem desejo de modificá-la.*
>
> *Parágrafo 2°. A Companhia estenderá a todos os empregados em turno ininterrupto de revezamento eventuais vantagens referentes a este regime de trabalho que venham a ser deferidas pela Justiça do Trabalho em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos Sindicatos, como substituto processual, simples*

representante ou qualquer reclamação trabalhista individual ou plúrima, em que figure como reclamada a Companhia, a partir do trânsito em julgado, ou seja, quando não couber mais recurso no mesmo processo, admitidas, desde logo, a compensação ou dedução de qualquer pagamento efetuado a mesmo título ou mesmo objetivo.

Embora este julgador estivesse votando, até pouco tempo atrás, pela improcedência das exigências fiscais relativas a esta matéria, tal qual decidiu o acórdão recorrido, surgiu um fato novo que, segundo penso, justifica a mudança do posicionamento até então adotado, para se chegar à conclusão de que a verba recebida pelo contribuinte é tributável.

Trata-se do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 933.117/RN, ocorrido em 28/05/2008 no âmbito da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, Relator o Ministro José Delgado, no qual se entendeu, por unanimidade de votos, que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório, configuram acréscimo patrimonial e ensejam, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, a incidência de imposto de renda.

A ementa do referido acórdão, publicado em 16/06/2008, é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas – IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

> *6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6°, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.*
>
> *7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamim, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.*
>
> *8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.*
>
> *9. Agravo regimental provido.*

Em razão desse precedente, submeto-me ao posicionamento adotado pelo Egrégio STJ, segundo o qual as verbas recebidas a título de "Indenização de Horas Trabalhadas" estão sujeitas à incidência do imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do CTN, pois representam acréscimo patrimonial.

Concluo, portanto, que a decisão recorrida deve ser reformada, com o restabelecimento da exigência fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Gonçalo Bonet Allage - Relator